



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.695, DE 02 DE OUTUBRO DE 2023.



Dispõe sobre a criação do Código Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JARDIM/RJ

Faço saber que a Câmara Municipal de Bom Jardim aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS

Art 1. Este Código, fundamentado no interesse local e respeitando as competências da União e do Estado do Rio de Janeiro, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas na preservação do meio ambiente e proteção dos animais, objetivando a saúde e a qualidade de vida no Município.

Art 2. A política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal é orientada por:

- I – promover o desenvolvimento sustentável;
- II – incentivar a justiça ambiental, compensando o protetor do meio ambiente e punindo aquele que o destrói ou polui;
- III – racionalizar o uso dos recursos ambientais, naturais ou não;
- IV – proteger as áreas ameaçadas de degradação ambiental;
- V – viabilizar a informação aos cidadãos sobre o meio ambiente e políticas públicas relacionadas;
- VI – garantir o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;
- VII – otimizar e garantir a continuidade de utilização dos recursos naturais, qualitativa e quantitativamente, como pressuposto para o desenvolvimento sustentável;
- VIII – incentivar a proteção aos animais.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art 3. São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal:

- I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município com aquelas dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;
- II – articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III – identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos, e os usos compatíveis;
- IV – compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais, naturais ou não;
- V – mitigar os efeitos das mudanças climáticas causadas pelos gases geradores do Efeito Estufa ("GEEs") no Município;
- VI – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida e/ou comprometam a qualidade de vida, meio ambiente e recursos naturais;
- VII – estabelecer normas e padrões de qualidade ambiental, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- VIII – estabelecer normas, critérios, padrões e procedimentos de tratamento e destinação adequada dos efluentes domésticos, industriais, agrícolas e hospitalares no Município, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;
- IX – estimular a constante redução dos níveis de poluição e emissão de GEEs;
- X – preservar e conservar as áreas ambientais protegidas no Município;
- XI – fomentar a criação de novas áreas ambientais protegidas de caráter permanente no Município;
- XII – estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso sustentável dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XIII – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino; e
- XIV – desenvolver políticas de bem estar animal.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS

Art 4. São atribuições da Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal:

- I - mapeamento dos ecossistemas e nascentes do município;
- II - caracterização e descrição dos serviços ambientais das florestas;
- III - promoção e criação de corredores ecológicos e espaços territoriais especialmente protegidos;
- IV - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
- V - avaliação de impacto ambiental;
- VI - licenciamento ambiental;
- VII - monitoramento e fiscalização ambiental;
- VIII - Fundo Municipal do Meio Ambiente e Proteção Animal - FUMMAPA;
- IX - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - COMMAPA;
- X - educação ambiental;
- XI - mecanismos de benefícios e incentivos à preservação e à conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
- XII - manejo, tratamento e acondicionamento dos animais.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL - SISMMAPA

Art 5. O Sistema Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SISMMAPA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, além da promoção do bem estar animal, consoante o disposto neste Código.

Art 6. Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal:

- I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA - órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, a quem caberá a coordenação, o controle e a execução da Política Ambiental no Município;
- II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - COMMAPA - órgão consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo nas questões referentes ao meio ambiente e proteção animal;
- III - Fundo Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - FUMMAPA - tem por finalidade gerar, mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do ambiente e proteção animal, à prevenção de danos ambientais, à promoção da educação ambiental e demais ações que visem a promoção da justiça ambiental no Município de Bom Jardim;
- IV - Guarda Ambiental - proteger e fiscalizar áreas de preservação ambiental, apurar denúncias e fazer rondas periódicas em diversos locais do município.

Parágrafo Único - Os órgãos e entidades que compõem o SISMMAPA atuarão, de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal de Bom Jardim.

CAPÍTULO V DO MARCO REGULATÓRIO

Art 7. Poderá o Poder Executivo editar decretos regulamentares, observando os princípios dispostos nesta norma e no ordenamento jurídico, em especial dos sistemas de proteção ao meio ambiente.

CAPÍTULO VI DO LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES

Art 8. É de competência do Município de Bom Jardim, através da SEMMAPA, o licenciamento de empreendimentos e atividades constantes do convênio de descentralização do licenciamento ambiental, após convênio firmado, junto ao INEA - Instituto Estadual do Ambiente e o Estado do Rio de Janeiro.

Parágrafo Único - Os demais empreendimentos e atividades não constantes do convênio indicados no caput deste artigo, serão objeto de licenciamento por parte do INEA - Instituto Estadual do Ambiente e só poderão ter início com a anuência do mesmo órgão e ciência formal, através de cópia da Licença, protocolada junto à SEMMAPA.

Art 9. A SEMMAPA expedirá as seguintes licenças, conforme o Decreto Estadual nº. 42.159, de 2/12/2009, Decreto Estadual nº 44.820, de 2 de junho de 2014 e Decreto Estadual nº 45.482, de 4 de dezembro de 2015:

- I – Licença Municipal Prévia – LMP;
- II – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III – Licença Municipal de Operação – LMO;
- IV – Licença Municipal Prévia e de Instalação – LMPI;
- V – Licença Municipal de Instalação e Operação – LMIO;
- VI – Licença Municipal Ambiental Simplificada – LMAS.

Parágrafo Único - As Licenças poderão ter seu prazo de validade prorrogado até o limite de 10 (dez) anos, mediante requerimento do titular da licença;

Art 10. A Licença Municipal Prévia (LMP) – Solicitada na fase inicial, aprova a localização e a concepção do empreendimento/atividade, atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases, desde que a atividade esteja em conformidade com a legislação ambiental municipal de uso e ocupação do solo.

Art 11. A Licença Municipal de Instalação (LMI) – requerida antes da implantação, autoriza a instalação do empreendimento/atividade de acordo com as especificações dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

Art 12. A Licença Municipal de Operação (LMO) – autoriza a operação da atividade/empreendimento, após a verificação do cumprimento às exigências das licenças anteriores.

Art 13. A Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI) - Para atividades/empreendimentos que não necessitem de Estudo de Impacto Ambiental/Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA), nem de Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

Art 14. A Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO) – solicitada para a implantação de atividades/empreendimentos cuja operação tenha potencial poluidor insignificante, e para ampliações ou ajustes de atividades/empreendimentos já implantados e licenciados.

Art 15. A Licença Municipal Ambiental Simplificada (LMAS) – aprova a localização e autoriza a implantação e/ou operação de atividades/empreendimentos, estabelecendo condições e medidas de controle ambiental, solicitada para atividades da classe 02, definidas nos regulamentos dos Órgãos Federais, Estaduais e Municipal, incumbidos de proteção e regulamentação da política de meio ambiente.

Art 16. O início de instalação, operação ou implantação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental, sem a expedição da licença respectiva, implicará na aplicação das penalidades administrativas previstas neste código, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis.

Art 17. A revisão ou suspensão da LMO, LMIO e LMAS independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que:

- I – a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população para além daquilo considerado quando do licenciamento/condicionantes;
- II – a continuidade da operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade;
- III – ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento;
- IV- infringir legislação vigente.
- V – ocorrer um fato superveniente de força maior ou um caso fortuito que justifique.

Parágrafo Único – As atividades apontadas no inciso I são as que assim sejam definidas e consideradas pela legislação Estadual e Federal e suas normas complementares.

Art 18. A renovação da Licença Municipal de Operação (LMO), ou da Licença Municipal de Instalação e Operação (LMIO) ou da Licença Municipal Ambiental Simplificada (LMAS), deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental e urbanístico, com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, re-localização ou encerramento da atividade.

Art 19. As licenças deverão ser requeridas à SEMMAPA, via setor de protocolo, apresentando, o interessado ou seu representante legal, toda a documentação pertinente, a partir do qual será instaurado um Processo Administrativo Ambiental – PAA para análise.

Art 20. A SEMMAPA estabelecerá, por decreto, prazos para requerimento e publicação e, prazo de validade das licenças emitidas, assim como a relação de atividades sujeitas ao licenciamento, não deixando de observar as normas Estaduais e Federais.

Parágrafo Único – Através de decreto do chefe do executivo municipal poderão ser fixados parâmetros, regulamentos, além de estabelecer elementos reguladores necessários à aplicação desta lei, podendo ainda, ser conferido ao secretário municipal de meio ambiente, poderes para editar resoluções que instituem indicadores que sejam aplicados pelas normas utilizadas pelos órgãos federal e estadual.

CAPÍTULO VII DA AVALIAÇÃO DO IMPACTO AMBIENTAL

Art 21. A avaliação do impacto ambiental é um dos objetos do EPIA – Estudo Prévio de Impacto Ambiental, que possibilita a análise e interpretação dos impactos ambientais, necessários para a instrução da decisão de licenciamento de atividades, com algum potencial de risco sobre o meio ambiente.

§1º Os impactos ambientais deverão ser abordados no Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança – RIV, para as atividades previstas no Plano Diretor ou legislação que determine atividades com potencial impacto à vizinhança.

§2º Os estudos devem ser realizados por profissionais com competência técnica, devidamente habilitados e registrados na entidade que regulamenta a profissão.

§3º Os custos de elaboração do estudo deverão ser arcados pelo interessado, submetendo-o para aprovação da Administração.

Art 22. Em empreendimentos potencialmente causadores de grandes impactos ambientais, a SEMMAPA poderá promover a participação de demais entidades governamentais, fora do âmbito do SISMMAPA, mediante o encaminhamento formal da questão.

Art 23. A SEMMAPA, em articulação com órgãos do meio ambiente da União e do Estado do Rio de Janeiro, se for o caso, acompanhará as exigências do EPIA - RIMA para licenciamento de atividade modificadora do meio ambiente a instalar-se no município.

CAPÍTULO VIII DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS

Art 24. A Audiência Pública tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do processo em análise e, quando for o caso, do seu RIMA, esclarecendo questionamentos que sejam formalizados e recolhendo, dos participantes, as críticas e sugestões apresentadas.

Parágrafo Único – Todo processo de licenciamento ambiental poderá ser objeto de realização de Audiência Pública, desde que atendidas às disposições apontadas no artigo seguinte e demais previsões contidas nesta Lei.

Art 25. As Audiências Públicas poderão ser determinadas a critério da SEMMAPA, sendo obrigatórias se requeridas por no mínimo 25 (vinte e cinco) pessoas, ou por entidade civil legalmente constituída há mais de 01 (um) ano, pelo COMMAPA, ou pelo Ministério Público.

Parágrafo Único – Só serão aceitas as requisições de entidades que tenham propósito ambiental ou que representem aqueles que possam ser afetados pela atividade em licenciamento.

Art 26. As audiências públicas serão presididas por um membro do COMMAPA, representante da sociedade civil, designado para este fim, devendo ser convocado o representante legal do requerente e um componente da equipe multidisciplinar elaboradora do estudo.

Art 27. Caberá à SEMMAPA expor de forma objetiva e imparcial o projeto, eventualmente, seu respectivo RIMA.

§1º As discussões serão abertas aos interessados presentes e ao final de cada audiência será lavrada Ata sucinta.

§2º Os documentos que estiverem assinados pelos autores do projeto e que forem entregues ao Presidente durante a Audiência serão anexados a Ata.

§3º A Ata da Audiência Pública e seus anexos serão utilizados para análise e parecer final do COMMAPA, quanto à aprovação ou não do projeto.

CAPÍTULO IX

DA COMPENSAÇÃO PELO DANO OU USO DOS RECURSOS NATURAIS

Art 28. Aquele que explorar recursos naturais, ou desenvolver qualquer atividade que altere negativamente as condições ambientais locais, fica sujeito às exigências estabelecidas pela SEMMAPA, a título de compensação ambiental, tais como:

- I – recuperar o Meio Ambiente degradado;
- II – monitorar as condições ambientais, tanto da área do empreendimento como nas áreas afetadas ou de influência;
- III – desenvolver ações, medidas, investimentos, ou doações destinadas a diminuir ou impedir os impactos ambientais;
- IV – adotar outras formas de intervenção que possam, mesmo em áreas diversas daquela do impacto direto, contribuir para a manutenção ou melhoria da qualidade ambiental do município;
- V – plantar mudas de árvores, no entorno imediato da área objeto da remoção autorizada ou em outra área considerada prioritária pela SEMMAPA;
- VI – fornecer mudas, em atendimento a solicitação de órgão municipal interessado e desde que referendado pela SEMMAPA;
- VII – implementar projetos de reflorestamento, incluindo preparo da área, plantio e manutenção;
- VIII – implantar sistema de irrigação, de aceiros ou de outras práticas conservacionistas nas áreas indicadas pela SEMMAPA;
- IX – intervir ou realizar serviços necessários à execução e proteção do plantio e à produção de mudas de espécies arbóreas;
- X – medidas que visem à redução da emissão de gases de efeito estufa;
- XI – prevenir acidentes geológico-geotécnicos e recuperação de áreas degradadas;
- XII – apoiar, elaborar e/ou executar projetos de Educação Ambiental e Agricultura Orgânica.

Art 29. Fica instituída a obrigatoriedade, por parte do responsável, pelo ato do plantio, somente no caso da compensação vir a ser executada na própria área impactada ou em áreas limítrofes, quando ocorrer fornecimento de mudas de espécies vegetais nativas, como medida compensatória, sempre que um vegetal de espécie nativa for derrubado, cortado ou sofra qualquer tipo de ação que resulte na sua morte.

§1º Caberá a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, através do seu corpo técnico, avaliar o impacto ambiental causado, determinando e quantificando as espécies a serem plantadas, conforme anexo IV, bem como definindo o local de plantio, conforme Anexo II, e segundo normas técnicas de plantio constantes do Anexo III.

§2º A medida compensatória, visando reparar o impacto negativo causado pela supressão de vegetação, poderá ensejar em forma de valor financeiro a ser determinado pela SEMMAPA e destinado ao FUMMAPA.

§3º Para avaliação do requerimento e deslocamento do corpo técnico, será cobrada uma taxa a ser determinada por lei própria que será destinada ao FUMMAPA.

CAPÍTULO X

DA PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE, DA FAUNA E DA FLORA

Art 30. É proibida a utilização, comércio, transporte, perseguição, destruição, caça ou apanha de animais silvestres de qualquer espécie, em qualquer fase do seu desenvolvimento, bem como seus ninhos ou abrigos.

Art 31. Não será permitida a introdução de indivíduo, animal ou vegetal, de qualquer espécie exótica, nas florestas do município, sem a prévia aprovação da SEMMAPA.

§1º Em caso de reflorestamento comercial com espécie exótica, deverá o interessado protocolar e submeter à SEMMAPA, descritivo do reflorestamento, previamente a sua execução, devendo ou não a SEMMAPA aprovar o reflorestamento em até 30 (trinta) dias após o protocolo, após análise elaborada por profissionais com competência técnica, devidamente habilitados e registrados na entidade que regulamenta a profissão.

§2º Em reflorestamento com fins de recomposição florestal, não será permitida a introdução de espécie exótica, sem o devido plano de manejo da espécie introduzida, aprovado pela SEMMAPA.

§3º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como espécie exótica, o animal ou vegetal, cuja ocorrência não seja natural da mata atlântica.

Art 32. Fica proibido desenvolver atividades que causem significativo impacto ambiental sem licença, bem como causar contaminação fora dos níveis aceitáveis de qualquer natureza, ou que provoque impactos nos ambientes aquáticos e terrestres.

Art 33. Nas áreas instituídas ou declaradas como Áreas de Preservação Permanente (APP) são proibidas:

- I - práticas de lazer que comprometam potencialmente ou efetivamente os ecossistemas que integram a unidade;
- II - atividades extrativistas, agropecuárias e industriais, salvo as áreas consideradas consolidadas, previstas em lei, ou com autorização do órgão ambiental competente;
- III - atividades que ameacem afugentar ou extinguir espécies nativas que têm seu habitat nos ecossistemas da unidade;
- IV - atividades capazes de provocar erosão, assoreamento e eutrofização;
- V - caça.
- VI - pesca

Art 34. São consideradas Áreas de Preservação Permanente:

- I - topos de Morros;
- II - corredores ecológicos do município;
- III - lagos e lagoas;
- IV - as encostas acentuadas acima de 45% (quarenta e cinco graus);
- V - nascentes;
- VI - faixas marginais de proteção a águas superficiais, conforme legislação municipal, estadual e federal competente;
- VII - áreas que possuam exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, bem como áreas que sirvam como local de pouso, alimentação e reprodução de animais;
- VIII - Ou outras áreas definidas como APP por legislação federal ou estadual.

Art 35. Ficam proibidas, sem prévia autorização da SEMMAPA, atividades potencialmente poluidoras, nas proximidades das matas residuais e nascentes que possam prejudicar os ecossistemas nelas existentes, cabendo a SEMMAPA verificar se o solicitado de competência do município ou de órgãos Estaduais.

Art 36. É de responsabilidade do tutor, do responsável, do condutor ou do cuidador a prevenção dos maus tratos, a manutenção dos animais domésticos ou domesticados em boas condições de alojamento, alimentação, saúde e bem-estar.

§1º A coleta de dejetos dos animais de companhia deve ser realizada de forma adequada e as fezes coletadas devem ser devidamente acondicionadas em recipientes fechados, de forma a impedir derrames de conteúdo e exalação de odores, e depositadas em lixeiras.

§2º Engloba-se nos maus tratos:

- I - Manter animais com utilização de correntes, em desacordo com o artigo 39 da presente lei, sendo permitido uso da corrente menor ao estipulado, quando se tratar de passeio; (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 006/2023)
- II - Transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior a suas forças;
- III - Não prestar devido atendimento veterinário ao animal.
 - a) Ficam dispensados do cumprimento, os indivíduos que comprovarem incapacidade financeira para custear o estipulado no presente inciso, sendo obrigatório o mesmo estar cadastrado no Cadastro Único do Governo Federal.
 - b) Quando houver programas voltados ao bem estar animal, somente serão contemplados os cidadãos registrados no Cadastro Único, com renda igual ou inferior a 1/2 salário mínimo per capita ou que ganhem até 03 (três) salários mínimos de renda mensal total.
 - c) Os interessados devem apresentar comprovante do Cadastro Único.
 - d) A Secretaria, quando achar necessário, recolherá os animais, sendo prestados os auxílios médico-veterinários e medicação.
 - e) O tratamento pós-operatório será de responsabilidade do cuidador/condutor do animal, quando realizado em algum programa da prefeitura.
- IV- Fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;

- V- Obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oito) horas contínuas, sem descanso e mais de 6 (seis) horas, sem água e sem alimento apropriado;
- VI - Martirizar animais para alcançar esforços excessivos deles;
- VII - Castigar, de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custa de castigo e sofrimento;
- VIII - Transportar animais amarrados à traseira de veículos ou atados um ao outro pela cauda;
- IX - Abandonar, em qualquer local, animais doentes ou sadios, externados, enfraquecidos ou feridos;
- X - Amontoar animais, independentemente da situação, em locais inapropriados ou sem água, ar, luz e alimentos;
- XI - Usar de instrumentos que causem dor para estímulo ou correção de animais;
- XII - Usar selas inapropriadas para montaria, que venham causar danos à saúde do animal;
- XIII - Usar selas de montaria sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XIV - Praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

§3º Qualquer cidadão pode autuar os infratores deste artigo, devendo o respectivo auto, ser assinado por duas testemunhas, sendo obrigatória a apresentação de provas, que serão enviadas à SEMMAPA.

Art 37. O Poder Público desenvolverá política para o controle da população de animais de ruas, sendo vedada a prática da eutanásia para essa finalidade.

Parágrafo Único. Fica considerado como animal comunitário aquele que, apesar de não ter proprietário definido e único, estabeleceu, com membros da população do local onde vive, vínculo de afeto, dependência e manutenção.

Art 38. Poderá ocorrer na prefeitura, o registro de cães e gatos através de microchip, quando existirem iniciativas.

Parágrafo Único. É obrigatória a apresentação do comprovante de vacina antirrábica para o registro supracitado.

Art 39. É proibido manter cachorros presos por correntes menores que 05 (cinco) vezes o comprimento do animal, medido da ponta do nariz à base da cauda em seus canis/loais de estadia.

Art 40. É proibido embarçar o trânsito ou atrapalhar pedestres por tais meios como:

I - Amarrar animais em postes, árvores ou grades.

II - Conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Art 41. É expressamente proibido:

I - Criar abelhas de espécie exótica nos locais de maior concentração urbana;

II - Criar pombos em qualquer que seja o lugar (salvo criação controlada);

III - Fomentar ou propiciar condições para abrigo/reprodução de pombos;

IV - Criar capivaras em toda área do território municipal, sem a devida autorização do órgão ambiental competente.

Art 42. A prefeitura colaborará com o estado e a união para evitar devastação das florestas e estimular o plantio de árvores.

§1º O ajardinamento, a arborização das praças e vias públicas, bem como poda e controle de pragas serão atribuições exclusivas da prefeitura.

§2º Nos logradouros abertos por particulares, com licença da prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a arborização de grande porte;

§3º É proibido podar, cortar, derrubar, ou sacrificar a arborização pública ou privada sem consentimento expresso da SEMMAPA.

§4º Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem afixação de cabos ou fios, sem autorização da SEMMAPA.

Art 43. Fica proibido o uso do fogo, mesmo sob a forma de queima controlada, para queima de vegetação contida numa faixa de mil metros de aglomerado urbano de qualquer porte, delimitado a partir do seu centro urbanizado, ou de quinhentos metros a partir do seu perímetro urbano, se superior.

Art 44. A derrubada de mata dependerá de licença da prefeitura para atividades de baixo impacto ambiental. Para outras categorias deverá ocorrer licenciamento com o órgão estadual competente. (Vide Código Florestal Art. 3º, X).

§1º A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

§2º Em caso de construção, o requerente deverá apresentar, concomitante ao pedido de supressão de vegetação, o projeto de construção do empreendimento.

§3º No ensejo de APP's, o licenciamento deverá ocorrer junto ao órgão estadual competente.

Art 45. É proibido ter em depósito ou à venda:

I - Animais doentes;

II - Animais sem documentação pertinente a atividade, quando necessária, de acordo com o órgão ambiental competente.

Art 46. Não é permitida a existência de terrenos, servindo de depósito de lixo no território municipal.

§1º É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

§2º É defeso queimar, mesmo nos próprios quintais: lixo, entulho ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança.

§3º É proibido comprometer, por qualquer forma, a potabilidade das águas destinadas ao consumo público ou particular.

§4º É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade, de indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar o meio ambiente e a saúde pública.

§5º É proibido, dentro dos limites do perímetro urbano ou transição urbana rural, mato com altura superior a 30 cm, salvo propriedades rurais existentes nessas áreas.

Art 47. O lixo e os resíduos das unidades habitacionais serão recolhidos em meios adequados para sua devida remoção, pelo serviço de limpeza pública.

§1º Deverão promover a segregação dos lixos e resíduos orgânicos dos recicláveis, observando o caput do presente artigo, bem como a legislação aplicável.

§2º O lixo, o rejeito, a substância ou os resíduos considerados especiais, infectocontagiosos, nucleares ou que importem risco para a saúde e segurança pública não poderão receber o mesmo tratamento ou ter o mesmo destino dos considerados ordinários.

§3º - O acondicionamento, recolhimento e destino do lixo, rejeito, substância ou o resíduo considerado especial, infectocontagioso, nuclear ou que importe risco para a saúde e segurança pública, serão de responsabilidade e realizados às expensas dos respectivos fabricantes/produtores.

Art. 48 - Os sistemas de esgotos das edificações deverão ser providos de fossa séptica e filtro anaeróbio, na forma da legislação:

I- No caso da impossibilidade comprovada de instalação de fossa e filtro na aprovação e legalização ou reformulação do sistema de esgotamento, a compensação poderá ser cobrada em conjunto com o IPTU, nas mesmas condições de pagamento e prazos do imposto devido.

II- A compensação no ensejo do inciso I deste artigo poderá ocorrer no âmbito financeiro e restituidor ambiental, simultaneamente, dependendo da situação.

III - O processo de legalização de obra em que o sistema saneante já esteja instalado, coberto e estejam visíveis os tubos de visita/limpeza, quando impossibilitada constatação de suas dimensões ou quaisquer outros critérios técnicos, o requerente, bem como o responsável técnico, deverão apresentar autodeclaração, constante no Anexo VI.

Art. 49 - As solicitações de autorização para corte de árvore e/ou remoção de vegetação, motivadas por construção, modificação com acréscimo, parcelamento do solo, extração mineral, por medida de segurança e por qualquer outra finalidade, serão submetidas à aprovação da SEMMAPA que se dará mediante a emissão de parecer técnico consultivo, no prazo máximo de 30 dias, nas condições a seguir:

I - em áreas particulares; e

II - em áreas públicas.

Art. 50 - Para efeito desta lei considere-se:

I - árvore: todo espécime representante do reino vegetal que possua sistema radicular, tronco, estipe ou caule lenhoso e sistema foliar, independentemente do diâmetro, altura e idade;

II - árvore isolada: aquela que não forma dossel ou cobertura contínua de copas;

III - massa arbórea: o conjunto de árvores formando dossel com copas interligadas, com ou sem sub-bosque;

IV - Arbusto: o vegetal lenhoso, variando de um a dois metros, não apresentando divisão nítida entre copa e tronco;

V - Herbácea: planta com altura inferior a um metro e sem as características de árvore ou arbusto;

VI - Massa Arbustiva ou Herbácea: conjunto de indivíduos florísticos com porte arbustivo e/ou herbáceo.

VII - Endêmico: vegetal peculiar a um único local ou região; e

VIII - DAP: Diâmetro do tronco a altura do peito.

Art. 51 Os requerimentos de autorização para corte de árvore e/ou supressão de vegetação deverão ser requeridos no protocolo Municipal, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento (Anexo I);

II - Cópia da identidade e CPF do requerente/proprietário do imóvel;

III - Cópia da identidade e CPF do representante legal (quando for o caso);

IV - Escritura, IPTU ou documento de posse, podendo ser documento particular de compra e venda, com firma reconhecida pelas partes;

V - Em caso de pessoa jurídica: contrato social e CNPJ;

VI - Documentação comprobatória da representação legal (quando for o caso);

VII - Foto da entrada da propriedade (portão/fachada, etc), referente ao requerimento para identificar a localização do imóvel;

VIII - Planta de localização Geral, indicando o lote ou a área onde se pretende a remoção, com o objetivo de localização do mesmo; (caso necessário, a SEMMAPA poderá solicitar ao requerente/proprietário do imóvel)

IX - Planta de Situação, em duas vias e em escala, devendo uma cópia permanecer no local da remoção, indicando: (caso necessário, a SEMMAPA poderá solicitar ao requerente/proprietário do imóvel)

a) corpos hídricos se forem o caso;

b) localização de todas as edificações existentes e/ou a serem implantadas;

c) Representação gráfica da cobertura vegetal existente no lote, destacando o que se pretende retirar;

X - Memorial descritivo, contendo as características da(s) espécie(s) existente(s), aquelas a ser(em) suprimida(s) e inclinação do terreno; e (caso necessário, a SEMMAPA poderá solicitar ao requerente/proprietário do imóvel)

XI - Documento de responsabilidade técnica (caso necessário, a SEMMAPA poderá solicitar ao requerente/proprietário do imóvel).

§ 1º - Ficam dispensados da obrigação de apresentação dos documentos constantes nos incisos VIII, IX, X e XI, do art. 51 da presente lei, os casos em que o profissional técnico da Prefeitura Municipal constatar que a árvore apresenta riscos ao patrimônio público ou privado, bem como a integridade física humana. (Redação alterada pela Emenda Modificativa nº 006/2023)

§ 2º A critério da SEMMAPA, caso se justifique pela relevância do local, poderão ser exigidos outros documentos e informações complementares, desde que devidamente justificado, que visem à total compreensão do requerido.

Art. 52 - Poderá ser solicitada a alteração da locação do projeto arquitetônico, dentro dos parâmetros urbanísticos vigentes, com o objetivo de preservar espécimes significativas ou elemento de relevância ambiental, paisagística, científica ou cultural, quando a solicitação de supressão vegetal for para fins de construção ou ampliação.

Art. 53 A determinação do valor da medida compensatória será efetuada, levando-se em consideração o Diâmetro do Tronco a Altura do Peito (DAP) e/ou a massa arbórea a ser suprimida, conforme cálculo especificado no Anexo IV.

Art. 54 - A medida compensatória deverá ser implantada de acordo com o cronograma aprovado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Art. 55 - Após a assinatura, por parte do requerente ou de seu representante legal, do Termo de Compensação Ambiental, a Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal fornecerá, em até 30 dias, o cronograma de execução do plantio, onde serão determinados os locais e as espécies com seus respectivos quantitativos, bem como as normas técnicas para o plantio das mudas.

Art. 56 - O requerente terá um prazo não superior a 60 dias para o início do plantio, após o recebimento do cronograma de execução, salvo motivo climático, devidamente justificado.

Art. 57 Em casos especiais, definidos pela Secretaria de Meio Ambiente e Proteção Animal, o valor da Medida Compensatória poderá ser convertido, de acordo com os índices estabelecidos pela EMOP, em mudas de espécies arbustivas ou frutíferas, de cobertura vegetal em geral ou serviços e materiais para recomposição e manutenção de áreas verdes públicas, bem como para projetos relacionados à Educação Ambiental.

Art. 58 O plantio das mudas, em cumprimento à Medida Compensatória, será fiscalizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

Art. 59 O aceite do plantio será realizado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, após 90 dias, mediante vistoria local.

Art. 60 A aceitação do cumprimento da medida compensatória será formulada através de declaração, emitida pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, responsável pelo acompanhamento do plantio.

CAPÍTULO XII DA QUALIDADE DO AR

Art. 61 Os índices de emissão de poluentes para a atmosfera não poderão exceder aos padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo pelas Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e normas dos demais Órgãos Públicos e ABNT.

Art. 62 Fica proibida a utilização, comercialização e estocagem de clorofluorcarboneto no território do Município de Bom Jardim. Salvo os serviços de pintura por aerossol que deverão ser realizados em cabine de captação, com as devidas especificações técnicas (ABNT).

Art. 63 As empresas responsáveis por fontes de maior impacto na atmosfera, instalarão Rede de Amostragem e Monitoramento de suas emissões de poluentes gasosos, repassando os dados à SEMMAPA.

Art. 64 Não será permitida a realização de queima de material ao ar livre ou em áreas contempladas ou não pela coleta do lixo residencial.

Art. 65 O Executivo Municipal, com apoio técnico operacional da SEMMAPA, determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar situações críticas de poluição no ar, nos casos graves e de eminente risco para a sociedade ou para recursos naturais.

Art. 66 Para a execução das medidas de emergência poderão ser reduzidas ou impedidas as atividades de qualquer espécie.

Art. 67 A instalação de fornos a lenha no município (à exceção de fornos domésticos), deverá atender as seguintes condições:

I - Não incomodar, em hipótese alguma, a vizinhança com a emissão de fumaça e partículas em suspensão, proveniente de queima de lenha;

II - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, de pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais, de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos;

III - Em casos especiais, a critério da Prefeitura, as chaminés poderão ser substituídas por aparelhamento eficientes, que produza idêntico efeito ou a qualquer momento, quando necessário, revogar o consentimento.

IV - Em todos os casos, as chaminés e fornos deverão ser adaptados com filtros adequados para diminuição de gases poluentes, emitidos na atmosfera.

CAPÍTULO XIII DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 68 É expressamente proibido perturbar sossego público com ruídos ou sons em altura excessiva e incompatível com os limites toleráveis à saúde, ou em desconformidade com as normas e regulamentações vigentes.

§1º O Poder Executivo poderá estabelecer diferentes limites de tolerância no referido caput, considerando as características dos bairros, zonas, distritos, bem como das áreas próximas onde se localizam ou se concentram atividades e serviços de interesse público, tais como hospitais, delegacias, fórum, repartições públicas, entre outras.

§2º O valor deve ser calculado a partir do local onde houve a reclamação, vide anexo V da presente lei.

Art. 69 Os estabelecimentos, instalações ou espaços destinados a lazer, cultura, hospedagem, diversões ou culto religioso deverão dispor de tratamento acústico que limite a passagem do som para o exterior, caso suas atividades utilizem fonte sonora, com transmissão ao vivo ou por amplificadores.

CAPÍTULO XIV DOS RESÍDUOS LÍQUIDOS

Art. 70 A emissão de efluentes líquidos não poderá exceder os padrões estabelecidos pela legislação vigente, sobretudo, pelas Resoluções e Instruções Normativas do CONAMA.

Art. 71 Os esgotos sanitários sejam eles líquidos ou sólidos, deverão ser coletados, tratados e receber destinação adequada, de forma a se evitar contaminação do solo e dos corpos hídricos no município.

Art. 72 As edificações e prédios antigos já construídos, cujos sistemas de esgoto sejam desprovidos de fossa e filtro, quando não puderem comprovadamente reformular seus sistemas de esgotamento, ficam autorizados a realizar compensação pelos danos ambientais que causarem.

Art. 73 - Em situação que não haja rede pública de esgoto sanitário, os efluentes das fossas sépticas não filtrantes e caixas de gordura serão lançados em sumidouros, afastados no mínimo 5 (cinco) metros das divisas laterais do terreno, bem como deverão ser observados os distanciamentos determinados por normas e ou resoluções específicas quanto ao afastamento de corpos hídricos e nascentes.

Art. 74 - Será permitida a utilização de outros sistemas de tratamento que sejam comprovadamente efetivos para utilização sanitária e destinação do esgoto.

Art. 75 Cabe ao Poder Público, a instalação, diretamente ou em regime de concessão, ou permissão, de estações de tratamento, elevatórias e rede coletora de esgotos sanitários.

Parágrafo Único. Em locais que não haja os equipamentos citados no caput, deverá ser adotado os sistemas de tratamento determinados na lei de uso e ocupação do solo ou em legislação própria que trate dos equipamentos saneantes, até que o poder público instale estações de tratamento, elevatórias, conforme determinado no caput.

Art. 76 É obrigatória a existência de instalações sanitárias adequadas nas edificações e sua ligação à rede pública coletora para esgoto.

§1º Os resíduos sedimentáveis e líquidos, que sejam potencialmente poluidores, nos termos desta Lei, bem como pela legislação federal vigente, deverão ter sua destinação para tratamento devidamente adequado para esse fim.

§2º A SEMMAPA poderá exigir a qualquer tempo o comprovante de destinação dos resíduos poluidores, entendido tal comprovação como sendo o manifesto do transporte de resíduo pelo responsável da destinação final.

CAPÍTULO XV DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 77 O procedimento para parcelamento do solo deverá obedecer às diretrizes previstas na presente Lei, bem como no Plano Diretor Municipal, Lei de Uso e Ocupação do Solo e demais Legislações Estaduais e Federais.

Art. 78 Os parcelamentos urbanos e rurais ficam sujeitos, dentre outros, aos seguintes requisitos:

- I - adoção de medidas para tratamento de esgotos sanitários, para lançamentos nas redes de coleta;
 - II - proteção das áreas de mananciais, assim como suas áreas de contribuição imediata;
 - III - previsão de adequado destino final aos resíduos sólidos urbanos, industriais, domiciliares, de modo a não comprometer a saúde pública, o solo, o ar e os corpos d'água, sejam estes superficiais ou subterrâneos, tendo em vista a natureza da ocupação e das atividades desenvolvidas na área de influência.
- Art. 79 As atividades industriais, sua localização e interação com as demais atividades, suas dimensões e processos produtivos correspondentes, atenderão às diretrizes estabelecidas por lei, de conformidade com a finalidade de desenvolvimento econômico, social e estratégico, tendo em vista:

- I - aspectos ambientais na área;
- II - os impactos significativos;
- III - as condições, critérios, padrões e parâmetros definidos no Plano Diretor;
- IV - os limites de saturação ambiental;
- V - os efluentes gerados;
- VI - a capacidade do corpo receptor;
- VII - a disposição de resíduos industriais; e
- VIII - a infraestrutura urbana.

Parágrafo Único - A localização, implantação, operação, ampliação e alteração de atividades industriais dependerão de análise prévia técnica da SEMMAPA, observadas as restrições legais.

Art. 80 Na aprovação de projetos para construções residenciais, comerciais, industriais, poderá a SEMMAPA, por critérios técnicos, exigir o plantio de árvores nos passeios públicos.

CAPÍTULO XVI DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 81 Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo, resíduos sólidos, sem prévia consulta à SEMMAPA.

§1º O resíduo domiciliar ou dos estabelecimentos comerciais deverão ser acondicionados adequadamente e colocados em recipientes apropriados para a coleta defronte ao imóvel, ponto de coleta mais próximo ou ao próprio estabelecimento, no horário de passagem do veículo coletor, conforme definido pelo Poder Público, observando o seguinte:

I - O resíduo domiciliar deve ser preferencialmente acondicionado em sacos biodegradáveis, devidamente vedados;

II - O resíduo dos estabelecimentos comerciais, além do adequado acondicionamento, deverá atender o determinado em normas técnicas, cujo tratamento e disposição são de responsabilidade exclusiva do proprietário;

§ 2º - Fica proibido o lançamento de resíduo ou entulhos nas margens e interior dos corpos hídricos no município;

§ 3º - Em caso específico de aterro sanitário serão autorizados somente mediante licenciamento ambiental e demais documentos exigidos em legislação específica.

Art. 82 Compete ao gerador de resíduos poluentes ou potencialmente poluentes a responsabilidade por sua coleta, pelo seu acondicionamento, tratamento e disposição final.

Art. 83 A coleta, transporte, tratamento e disposição final do resíduo sólido urbano de qualquer classe, processar-se-á em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde, ao bem-estar público ou ao meio ambiente.

Parágrafo Único - Fica proibido:

I - A disposição de resíduo em locais inadequados em áreas urbanas e rurais;

II - A queima e a disposição final de resíduo a céu aberto;

III - O lançamento de lixo em água de superfície, sistemas de drenagem de águas pluviais, poços, cacimba e áreas erodidas;

IV - O assoreamento de fundo de vale através de colocação de lixo, entulhos e outros materiais.

Art. 84 Poderá ser autorizada a compostagem de resíduos naturais ou lixo orgânico, desde que devidamente licenciada pela SEMMAPA e, atendidas as normas técnicas e disposições legais e ambientais vigentes.

Art. 85 Cada proprietário, ou ocupante titular, é responsável pelo acondicionamento do lixo e demais detritos produzidos em seu imóvel.

Art. 86 Qualquer prédio multifamiliar ou comercial que vier a ser construído ou reformado deverá ser dotado de abrigo para recipiente de lixo, conforme especificações de resoluções e normas técnicas vigentes.

Art. 87 Serão obrigatoriamente submetidos a tratamento especial, em observação à legislação vigente, tanto municipal quanto estadual e federal:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados ~~contagiosos~~ ou suspeitos de contaminação, proveniente de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, casas de saúde, necrotérios, prontos-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análise clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares.

Parágrafo Único. O tratamento especial a que se refere o artigo anterior, em especial os apontados no inciso II, deverão também atender no que couber às resoluções, instruções normativas e outros dispositivos legais pertinentes à Vigilância Sanitária.

Art. 88 A terceirização de serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos não isenta a responsabilidade do gerador pelos danos que vierem a ser provocados.

Art. 89 O resíduo proveniente de feiras livres, comércio ambulante ou temporário, e demais eventos autorizados pela Prefeitura deverão ser acondicionados e colocados para coleta, em recipiente apropriado.

Art. 90 Não será permitida a instalação ou operação de incineradores em edificações residenciais, comerciais e de prestação de serviços em todo o município, ressalvados os que sejam decorrentes de licenciamento dos órgãos ambientais, Federal e Estadual.

Art. 91 A coleta de resíduo, no município de Bom Jardim, deverá ser efetuada preferencialmente, de forma seletiva, isto é, havendo recolhimento diferenciado dos resíduos separados pela comunidade nas próprias fontes geradoras, devendo este sistema atender a todos os bairros, dentro de até 12 meses, a partir da promulgação desta Lei.

Art. 92 A utilização de resíduos por terceiros, como matéria prima, não exclui a responsabilidade do gerador, mesmo após este sofrer transformações que os descaracterizem como tal.

Art. 93 Não será permitido o tratamento e disposição final no município de resíduos de qualquer natureza que não tenham sido gerados por atividades do próprio município, sem a prévia consulta à SEMMAPA.

Art. 94 A recuperação de áreas degradadas pela disposição de resíduos é de inteira responsabilidade técnica e financeira da fonte geradora ou, na impossibilidade de identificação desta, do proprietário da terra responsável pela degradação, cobrando-se deste os custos de serviços executados, quando realizados pelo Município, em razão da eventual emergência de sua ação.

Art. 95 A utilização do solo como destinação final de resíduos potencialmente poluentes deverá obedecer às leis Federais, Estaduais que normalizará as técnicas a serem seguidas para coleta, armazenagem, transporte e destino final dos mesmos, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 96 Não se admite no município, sob qualquer alegação, a permanência de PCB (bifenilopolicloradas) também conhecidas por ascarel, aroclor, clophen, kaneclor, piranol, nem tampouco resíduos contaminados por essa substância.

Art. 97 Todos os depósitos de líquidos, potencialmente poluentes deverão ser protegidos por diques de contenção de volume, compatível com o volume armazenado, sem esvaziamento temporário e observarem ainda, o seguinte:

- I - Não poderão conter mais de um produto com características diferentes;
 - II - Serão protegidos por cobertura que impeça a precipitação de água pluvial no dique de contenção;
 - III - Deverá ser realizada a contratação de apólice de seguro em favor do Município de Bom Jardim, para cobertura dos danos causados ao meio ambiente, em casos de acidentes, voluntários ou não.
- Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA poderá exigir outros monitoramentos se houver necessidade para uma melhor análise da situação.

CAPÍTULO XVII DO MAPEAMENTO ECOLÓGICO NO MUNICÍPIO

Art. 98 É de responsabilidade do município o Mapeamento Ecológico Municipal - MEM que deverá conter:

- I - A área de cobertura vegetal do município, compreendendo toda a extensão territorial e delimitando e descrevendo cada tipo de vegetação;
 - II - Os serviços ambientais prestados por cada floresta ou micro bacia hidrográfica;
 - III - Os corredores ecológicos naturais e as áreas prioritárias para a criação de novos corredores ecológicos;
 - IV - As estradas, a exata localização das nascentes, córregos, rios, lagos e demais acidentes geográficos; e
- Parágrafo Único - O MEM deverá ser confeccionado a partir de coordenadas georreferenciadas com precisão adequada.

Art. 99 Para a realização do MEM e outras atividades (sempre que necessário para o andamento dos trabalhos da secretaria), o município poderá firmar convênios com órgãos públicos, universidades, entidades privadas ou outras organizações com comprovada experiência.

CAPÍTULO XVIII DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO

Art. 100 A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença dos órgãos competentes.

Parágrafo único - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Art. 101 Será indicada a pedreira ou parte dela, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que, posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art. 102 Ao conceder licenças, a prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 103 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instituídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 104 O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 105 Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, salvo demonstrado que o empreendimento não provocará danos aos imóveis de propriedade de terceiros.

Parágrafo Único - Além da autorização para o início das atividades, está sujeito a aprovação do estudo de impacto da vizinhança pelas autoridades municipais, bem como plano de contingência e minimização dos riscos e danos inerentes a atividade.

Art. 106 A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições:

- I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a ser empregado;
- II - Intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;
- III - Lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância;
- IV - Toque por três, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

V - O uso controlado de explosivos deve ser feito por profissionais capacitados e treinados, obedecendo às regras trabalhistas.

Art. 107 A instalação de olarias nas zonas urbanas e rurais do município deve obedecer as seguintes prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro.

Art. 108 A prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 109 É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município sem a devida licença dos órgãos competentes.

Art. 110 Não será concedida licença, dentro de perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições, constantes do Código de Postura do Município.

CAPÍTULO XIX DO USO DE AGROTÓXICOS

Art. 111 A utilização, o armazenamento, o comércio, o transporte e a destinação final das entidades de produtos considerados agrotóxicos, deverão observar rigorosamente a legislação vigente, em especial as resoluções do CONAMA.

§1º Consideram-se agrotóxicos todos os biocidas, que são as misturas de substâncias químicas ou biológicas destinadas à preservação da ação danosa de seres vivos, considerados, no momento, nocivos ou prejudiciais:

- I – Aos setores da produção;
- II – Ao armazenamento e beneficiamento de produtos agropecuários;
- III – Ao armazenamento e beneficiamento de produtos extrativos de florestas nativas ou implantadas;
- IV – Aos ambientes doméstico, industrial, urbano e rural;
- V – Aos recursos hídricos de um modo geral.

CAPÍTULO XX DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL

Art. 112 A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes, bem como das legislações ambientais federais e estaduais, será realizada pelos fiscais lotados na SEMMAPA, podendo contar com apoio das polícias federais e estaduais e Guardas civis municipais.

Art. 113 No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados, observados os casos em que a lei exige mandado judicial.

Art. 114 Quando entender pertinente, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial, no exercício da ação fiscalizadora.

Art. 115 Consideram-se para fins desse código os seguintes conceitos:

I – Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia que consiste no dever-poder da SEMMAPA de assenhorar-se de objeto ou de produto resultante de fiscalização;

II – Auto: instrumento de assentamento que registra mediante tempo circunstanciado, os fatos que interessa ao exercício do poder da polícia;

III – Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento pretérito ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

IV – Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

V – Demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VI – Embargo: é a suspensão da execução da obra ou implantação de empreendimento;

VII – Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal, credenciado, visando o exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, no seu regulamento e nas normas dele decorrentes;

VIII – Infração: é o ato ou omissão contrária à legislação ambiental a este ou as normas dele decorrentes;

IX – Infrator: é a pessoa física ou jurídica, cujo ato ou omissão de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento da norma ambiental;

X – Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade de condução de empreendimento;

XI – Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada do próprio Auto ou em edital;

XII – Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIII – Notificação: é o meio de informação ao infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

XIV – Poder de polícia: é a prerrogativa da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público, concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida no município de Bom Jardim.

Art. 116 Aos fiscais da SEMMAPA compete:

- I – Efetuar visitas e vistorias;
- II – Verificar a ocorrência da infração;
- III – Lavrar o Auto Correspondente, fornecendo cópia ao autuado;
- IV – Aplicar sanções;
- V – Elaborar Relatório de Vistoria;
- VI – Exercer atividade orientadora, visando à adoção de atitude ambiental positiva;
- VII – Proceder à apreensão de material e conduzir o infrator, quando for o caso, perante a autoridade policial para lavratura de ocorrência e flagrante delito; e

VIII – Interditar, mediante Auto de interdição, as atividades que ponham em risco o meio ambiente e/ou que não possuam licenciamento para funcionamento.

Art. 117 A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este Código dar-se-ão por meio de:

I – Auto de Notificação (Vide Anexo VII);

II – Auto de Infração (Vide Anexo VIII);

III – Auto de Apreensão (Vide Anexo IX); e

IV – Auto de Embargo (Vide Anexo X).

§1º Os Autos serão sempre lavrados em 03 (três) vias, sendo a primeira destinada ao processo administrativo, a segunda ao autuado e a terceira ao arquivo da SEMMAPA.

§2º Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os talonários dos autos por ato próprio, sendo certo que terão que ser obrigatoriamente numerados sequencialmente, e todo e qualquer cancelamento terá que conter, em seu verso:

I – Os motivos ou justificativas legais para o cancelamento;

II – A assinatura do fiscal autuante;

III – A remessa das 03 (três) vias do Auto para arquivo junto à SEMMAPA.

Art. 118 Constatada a irregularidade, será lavrado o Auto correspondente, contendo:

I – O nome da pessoa física ou jurídica autuada;

II – O fato constitutivo da infração, o local, a hora e a data respectivos;

III – O fundamento legal da autuação;

IV – A penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;

V – Nome, função e assinatura do autuante;

VI – Prazo para apresentação da defesa, o endereço e o horário de funcionamento da repartição onde deverá ser protocolada.

§ 1º No inciso I, quando possível, poderá constar também o nome dos responsáveis pela pessoa jurídica autuada, seus diretores e sócios, com respectivo endereço, CNPJ ou CPF, inscrição municipal e/ou estadual.

§ 2º Quando do processamento da autuação, deverá o fiscal responsável pela mesma juntar comprovação acerca da reincidência ou não do autuado.

Art. 119 Na lavratura do Auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade se, do processo, constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

Art. 120 A assinatura do infrator ou de seu representante não constitui formalidade essencial à validade do Auto.

Art. 121 O infrator tomará conhecimento do Auto das seguintes formas:

I – Pelo autuante, mediante assinatura do infrator, ou,

II – Por via postal, com prova de recebimento, ou,

III – Por Edital, nas demais circunstâncias.

Parágrafo Único O Edital será publicado uma única vez em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação regional.

CAPÍTULO XXI

DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 122 Serão utilizadas como medidas administrativas a fim de interromper de forma imediata a prática das atividades consideradas prejudiciais ou ilegais, podendo ser utilizadas outras medidas previstas nesta lei ou em outros diplomas legais municipais, estaduais e federais:

I – Apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

II – Embargo da obra ou atividade;

III – Suspensão parcial ou total das atividades;

CAPÍTULO XXII

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 123 Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente é considerada infração administrativa ambiental e será punida com as sanções previstas neste Capítulo, sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas nesta lei ou em outros diplomas legais municipais, estaduais e federais.

Art. 124 As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I – Multa simples;

II – Multa diária;

III – Destruição ou inutilização do produto ou objeto da ação fiscalizadora;

IV – Suspensão de venda e fabricação do produto;

V – Demolição de obra;

VI – Restrição de direitos; e

VII – Reparação dos danos causados.

§1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§2º A intimação ou notificação será aplicada pela inobservância das disposições deste Código e da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§3º A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência, imperícia, imprudência ou dolo:

I - Consumar infração ambiental;

II - Advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado pela SEMMAPA; e

III - Dificultar a fiscalização da SEMMAPA.

§4º A multa simples poderá, a critério da SEMMAPA, e somente até o julgamento em primeira instância do corpo técnico a ser convertida em serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, sendo que:

I - A preservação, melhoria e recuperação de que trata esse parágrafo será feita mediante a apresentação de projetos técnicos de reparação;

II - A SEMMAPA poderá dispensar o infrator de apresentação de projeto técnico se a reparação não o exigir;

III - Cumpridas integralmente as obrigações assumidas pelo infrator, a multa será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado monetariamente;

IV - Na hipótese de interrupção do cumprimento das obrigações de reparação, quer seja por decisão da autoridade ambiental ou por culpa do infrator, o valor da multa atualizado monetariamente será proporcional ao dano não reparado; e

V - Os valores, apurados nos incisos III e IV, serão recolhidos no prazo de 05 (cinco) dias do recebimento da autuação.

§5º A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação, mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, visando a reparação do dano.

§6º Os valores das multas, a que se referem os parágrafos 3º, 4º e 5º, deverão ser creditados em conta específica do Fundo Municipal do Meio Ambiente e Proteção - FUMMAPA, através de boletos expedidos e retirados na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA.

§7º A apreensão, destruição ou inutilização, referidas nos incisos III e IV, obedecerão ao seguinte:

I - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos objeto de infração administrativa serão apreendidos e lavar-se-á os respectivos Termos na Secretaria;

II - Os animais apreendidos poderão ter a seguinte destinação, conforme orientação e/ou determinação dos órgãos federais e estaduais competentes:

a) Serem libertados em área de soltura ou monitoramento - ASM, existentes no município, após verificação, mediante análise técnica fundamentada, de sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) Serem entregues aos jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades semelhantes, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados; ou

c) Na impossibilidade de atendimento imediato às condições previstas nas alíneas anteriores, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA poderá confiar os animais, até a implementação dos Termos anteriormente mencionados, a fiel depositário;

III - Os produtos ou subprodutos perecíveis ou a madeira apreendida pela fiscalização serão avaliados e doados pela autoridade competente às instituições científicas, hospitalares, penais, militares, públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - Os produtos e subprodutos, que trata o inciso anterior, não retirados pelo beneficiário, sem justificativa, no prazo estabelecido no documento de doação, serão, a critério da SEMMAPA, objeto de nova doação ou leilão, revertendo os recursos arrecadados para o FUMMAPA, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão leiloados, sendo os valores apurados revertidos ao FUMMAPA.

VI - Caso os instrumentos, a que se refere o inciso anterior, tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, ou outras entidades públicas ou não, mas que tenham fins beneficentes, poderão ser doados a estas, após prévia avaliação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA.

VII - Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA e correrão a expensas do infrator;

VIII - Os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração que forem apreendidos pela autoridade competente somente serão liberados mediante o pagamento da multa, ou o oferecimento de defesa ou a impugnação, podendo ser os bens confiados a fiel depositário, a critério SEMMAPA.

IX - Fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo expressa autorização dada pela SEMMAPA.

§8º As sanções, indicadas nos incisos VI, VII e IX, do "caput" deste artigo, serão aplicadas quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares.

§9º A determinação da demolição de obra, de que trata o inciso VII, deste artigo, que poderá se dar a partir da efetiva constatação pelo agente autuante da gravidade do dano decorrente da infração, será de competência da SEMMAPA.

Art. 125 As sanções restritivas de direito aplicáveis às pessoas físicas ou jurídicas são:

I - Suspensão do registro, licença, permissão ou autorização;

II - Cancelamento do registro, licença, permissão ou autorização;

III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;

IV - Proibição de contratar com a Administração Pública pelo período de até 03 (três) anos.

Art. 126 Independentemente da existência de culpa é o infrator obrigado à reparação do dano causado ao meio ambiente afetado pela sua atividade.

Art. 127 Será revertido ao FUMMAPA, os valores arrecadados em pagamento de multas aplicadas pela SEMMAPA, além das taxas decorrentes de licenciamento.

Art. 128 O cometimento de nova infração, por infrator beneficiado com a conversão de multa simples em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, implicará na aplicação de multa pelo dobro do valor daquele anteriormente imposto.

Art. 129 Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental praticada pelo mesmo infrator, classificada como:

I - Específica: cometimento de infrações da mesma natureza; ou

II - Genérica: cometimento de infrações ambientais de natureza diversas.

Parágrafo Único No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática de nova infração terá o seu valor aumentado ao triplo e ao dobro, respectivamente.

CAPÍTULO XXIII

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS CONTRA O MEIO AMBIENTE

Art. 130 Para fins desta Lei, a unidade de referência usada será a UNIFBJ.

I - Os estabelecimentos e/ou atividades, privadas que produzam ou possam produzir alterações diversas no meio ambiente, que forem encontrados funcionando sem a devida Licença Ambiental, incorrerão em multa de 31 (trinta e um) UNIFBJ;

II - Os responsáveis por fontes poluidoras que não comunicarem imediatamente a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA, que represente riscos à saúde e ao meio ambiente, incorrerão em multa de 92 (noventa e dois) UNIFBJ.

III - A não execução de programa de medição, de monitoramento, de determinação de concentração de efluentes e acompanhamento dos efeitos ambientais por parte de quem tenha obrigação de fazê-lo, ensejará multa de 07 (sete) UNIFBJ;

IV - O corte de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de multa de 03 (três) UNIFBJ por unidade atingida;

V - O sacrifício e/ou anelamento de qualquer indivíduo arbóreo, independente de ser propriedade pública ou privada, ensejará a imposição, ao (s) responsável (eis), de 04 (quatro) UNIFBJ por unidade atingida;

VI - O lançamento de efluentes líquidos, nas atividades privadas, fora dos padrões estabelecidos nesta Lei, importará, ao (s) responsável (eis), a multa de 07 (sete) a 500 (quinhentos) UNIFBJ;

VII - O impedimento, por qualquer meio, à realização de auditorias ambientais impostas administrativamente, implicará, para o (s) responsável (eis), multa de 30 (trinta) UNIFBJ;

VIII - A estocagem de agrotóxicos fora dos padrões estabelecidos nesta Lei implicará, para o (s) responsável (eis), multa de 10 (dez) UNIFBJ.

IX - A não apresentação de EPIA/RIMA, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA, implicará multa de 10 (dez) UNIFBJ;

X - A utilização do solo para a disposição inadequada de quaisquer tipos de resíduos, detritos ou lixo implicará, para o responsável, multa segundo o porte da atividade:

a) Atividade de pequeno porte, 03 (três) UNIFBJ;

b) Atividade de médio porte, 06 (seis) UNIFBJ;

c) Atividade de grande porte, 18 (dezoito) UNIFBJ;

d) Atividade de porte excepcional 61 (sessenta e um) UNIFBJ;

XI - O não comparecimento de responsável pelo empreendimento em Audiência Pública, sem a devida justificativa quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMMAPA, implicará em multa de 11 (onze) UNIFBJ;

XII - A utilização, comércio, transporte, introdução, perseguição e apanha de animais nativos ou silvestres de quaisquer espécies, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental competente, ensejará multa de 11 (onze) UNIFBJ;

XIII - A destruição ou caça de animais silvestres, no território municipal, sem a devida permissão, licença ou autorização do órgão ambiental 30 (trinta) UNIFBJ;

XIV – A utilização de vegetação arbórea de propriedade pública como suporte e/ou apoio para a fixação de faixas, placas e/ou objetos congêneres, bem como pregar, colar, pintar ou destruir suas folhagens para qualquer fim, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;

XV – Drenar águas servidas para o canteiro de vegetação de propriedade pública implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;

XVI – Danificar árvore classificada como imune ao corte implicará multa de 30 (trinta) UNIFBJ;

XVII – Não portar rótulos de risco e/ou painéis de segurança nas operações com produtos classificados como perigosos implicará multa de 05 (cinco) UNIFBJ;

XVIII – A manutenção de painéis de segurança e/ou rótulos de risco em veículos que transportam cargas perigosas, quando se encontrarem vazios, resultará em multa de 02 (dois) UNIFBJ;

XIX – O transporte de produtos, classificados como perigosos, junto com animais, alimentos ou medicamentos, implicará multa de 05 (cinco) UNIFBJ;

XX – O transporte de produtos diverso em tanque de carga específico para o transporte de produtos, classificados como perigosos, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;

XXI – A evasão e a ausência do condutor de veículo de transporte de produto, classificado como perigoso, do local onde tenha ocorrido avaria ou acidente, envolvendo seu veículo e/ou sua carga o sujeitará a multa de 03 (três) UNIFBJ;

XXII – A não adoção imediata das mediadas preconizadas na ficha de emergência, estabelecida pela norma vigente para cada tipo de carga perigosa, pelo condutor de veículo de transporte de produto, classificado como perigoso, em caso de avaria ou acidente, envolvendo seu veículo e/ou sua carga, o sujeitará a multa de 03 (três) UNIFBJ;

XXIII – A falta de diligência, como comparecimento ao local do acidente ou falta de apoio a providências necessárias, decorrentes de acidentes envolvendo veículos de transporte de produtos classificados como perigosos, implicará, para fabricantes, transportadores, expedidores e destinatários, multa de 10 (dez) UNIFBJ;

XXIV – A falta de Certificado de Capacitação para transporte de produtos classificados como perigosos, a falta de ficha de emergência estabelecida pela norma vigente ou a inabilitação do condutor do veículo, ensejará multa de 03 (três) UNIFBJ;

XXV – Realizar carga ou descarga de produto classificado como perigoso sobre passeio público ou em qualquer lugar, sem a devida sinalização estabelecida na norma vigente ou fora do horário estabelecido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMMAA), implicará multa de 12 (doze) UNIFBJ;

XXVI – O pernoite, a limpeza e o tráfego de veículo de transporte de carga perigosa em áreas, locais, vias ou condições não autorizadas previamente pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMMAA), implicará multa de 05 (cinco) UNIFBJ;

XXVII – A emissão de fumaça por veículos automotores, em desacordo com as normas vigentes e em especial as Resoluções do CONAMA, ensejará multa de 05 (cinco) UNIFBJ;

XXVIII – A não vinculação ao Programa de Autocontrole de Veículos ou a representação de relatório do Programa, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMMAA), implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;

XXIX – A utilização, o comércio ou a estocagem de clorofluorcarbonos, implicará multa de 05 (cinco) UNIFBJ;

XXX – O vazamento de clorofluorcarbono em qualquer circunstância implicará multa de 15 (quinze) UNIFBJ;

XXXI – A queima ao ar livre ensejará ao responsável multa em função da dimensão da área abrangida:

a) Em áreas de até 100 m² (cem metros quadrados), 03 (três) UNIFBJ;

b) Em áreas acima de 100 m² (cem metros quadrados), 10 (dez) UNIFBJ;

XXXII – A queima de borrachas diversas ao ar livre ensejará ao responsável a multa de 11 (onze) UNIFBJ;

XXXIII – A não implantação da rede de monitoramento de poluentes gasosos por quem for obrigada, pessoa física ou jurídica, ensejará multa de 12 (doze) UNIFBJ;

XXXIV – A não apresentação de relatórios da rede de monitoramento de resíduos gasosos, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMMAA), implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;

XXXV – A não redução ou paralisação de atividades, conforme determinação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMMAA), quando decretada a emergência, implicará multa de 30 (trinta) UNIFBJ;

XXXVI – A não apresentação, quando solicitado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal (SEMMAA), de projetos de controle para as atividades que realizam pintura com pó aerossol, bem como a realização desse tipo de pintura fora da cabine apropriada para a contenção das partículas em suspensão, ensejará multa de 10 (dez) UNIFBJ;

XXXVII – A diluição de efluentes líquidos industriais, a não redução de sua toxicidade, bem como a disposição fora de especificações técnicas previamente definidas pela SEMMAA, implicará multa de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UNIFBJ;

XXXVIII – A contaminação de águas subterrâneas por infiltração de efluentes líquidos industriais ensejará multa de 30 (trinta) a 150 (cento e cinquenta) UNIFBJ;

- XXXIX - A não desinfecção de efluentes líquidos contaminados por microrganismos patogênicos e/ou que contenham produtos químicos - farmacêuticos, implicará multa de 11 (onze) UNIFBJ;
- XL - O lançamento de efluentes líquidos classificados como perigosos, implicará multa de 11 (onze) UNIFBJ;
- XLI - A atividade de lavagem de veículos e/ou peças de maquinário, em condições inadequadas aos padrões, resultará em multa de 03 (três) a 08 (oito) UNIFBJ;
- XLII - A estocagem de produtos oleosos, químicos ou contaminantes de qualquer espécie, sem as condições de proteção de diques de contenção, implicará multa de 03 (três) a 10 (dez) UNIFBJ;
- XLIII - A deposição de recipientes de lixo para a coleta em condições inadequadas, proporcionando a incomodidade ou contaminação, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;
- XLIV - A instalação e/ou operação de incineradores por particulares, implicará multa de 18 (dezoito) UNIFBJ;
- XLV - A disposição e/ou tratamento de resíduos de qualquer natureza, sem prévia autorização da SEMMAPA, implicará multa de 05 (cinco) UNIFBJ;
- XLVI - O não atendimento à intimação da SEMMAPA para a recuperação de áreas, que tenham sido degradadas pela disposição indevida de resíduos, implicará multa de 11 (onze) UNIFBJ;
- XLVII - O lançamento de resíduos sólidos e/ou entulho nas margens ou nos leitos dos corpos hídricos municipais, implicará multa de 11 (onze) UNIFBJ;
- XLVIII - A constatação da presença de PCB (bifenilaspolicloradas) ou de resíduos contaminados por essa substância, implicará multa de 30 (trinta) UNIFBJ;
- XLIX - A não apresentação de Relatório de Acompanhamento do Percolado, gerando em aterros acomodação de resíduos diversos, por quem esteja obrigado, implicará multa de 09 (nove) UNIFBJ;
- L - A não comunicação de descarte de produtos farmacêuticos, implicará multa de 10 (dez) UNIFBJ;
- LI - A importação, sem o prévio licenciamento da SEMMAPA, de material, classificado nesta lei como perigoso, implicará multa de 18 (dezoito) UNIFBJ;
- LII - A produção de ruído não musical e/ou musical, por fonte fixa e/ou móvel, implicará multa, segundo o tipo de área em que se encontra a fonte, segundo o período, se diurno ou noturno, e nível de pressão sonora medidos em decibéis, conforme disposto na TABELA DO ANEXO V, que se refere aos níveis de ruídos não permitidos e suas respectivas sanções;
- LIII - A realização de obra de terraplanagem (movimentação de terra), sem o prévio licenciamento da SEMMAPA, ou, quando o caso, através de licença dos Órgãos Ambientais, Federal ou Estadual, implicará multa de acordo com as seguintes dimensões: se de pequeno porte, 05 (cinco) UNIFBJ; se de médio porte, 18 (dezoito) UNIFBJ; se de grande porte, 200 (duzentos) UNIFBJ;
- LIV - A não proteção do solo, após a sua movimentação com obras de arte corrente, bem como com a recuperação da sua cobertura vegetal, implicará multa de 11 (onze) UNIFBJ;
- LV - O fracionamento e/ou a reembalagem de agrotóxicos e biocidas, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;
- LVI - O comércio de embalagem que acondicionava agrotóxicos e/ou biocidas, implicará multa de 10 (dez) UNIFBJ;
- LVII - A utilização de agrotóxicos e/ou biocidas organoclorados e mercuriais, bem como seus componentes e afins, implicará multa de 11 (onze) UNIFBJ;
- LVIII - A utilização de agrotóxicos classificados com faixa vermelha, implicará multa de 10 (dez) UNIFBJ;
- LIX - A não realização de triplice lavagem de embalagem de agrotóxico já utilizado, bem como a sua reutilização, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;
- LX - A mistura de agrotóxicos e biocidas, sem a devida licença prévia da SEMMAPA, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;
- LXI - A aplicação de agrotóxicos e biocidas na presença de pessoas e animais a uma distância inferior a 50m (cinquenta) metros, implicará multa de 05 (cinco) UNIFBJ;
- LXII - A utilização de agrotóxicos por empresas de combate a vetores urbanos, sem a devida licença, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;
- LXIII - A não instalação de filtro e/ou exaustão forçada em cozinhas e assemelhados, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;
- LXIV - A emissão de fumaça, proveniente de chaminé que não atenda aos quesitos da lei, implicará multa de 03 (três) UNIFBJ;
- LXV - Em caso de infração ao disposto no artigo 41, o infrator estará sujeito a multa de 02 (dois) UNIFBJ por indivíduo, animal e vegetal introduzido, ficando ainda responsável pelo custeio de sua remoção;
- LXVI - Em caso de descumprimento do artigo 46, poderá ser cobrada a multa de 05 (cinco) a 10 (dez) UNIFBJ;
- LXVII - O proprietário ou quem estiver conduzindo o passeio de animais em calçadas, ruas, praças, parques, jardins e logradouros públicos é obrigado a recolher, em recipiente próprio, os dejetos fecais. Em caso de descumprimento poderá ser cobrada a multa de 02 (dois) a 03 (três) UNIFBJ;
- LXVIII - É proibido jogar lixo de qualquer natureza em rodovias, rios, nascentes, ruas, praças e logradouros públicos. Descumprimento implicará multa de 02 (dois) a 05 (cinco) UNIFBJ;
- LXIX - É proibido abandonar animais de qualquer biota em vias públicas ou em qualquer outro lugar. Infração implicará em Multa de 05 (cinco) a 30 (trinta) UNIFBJ. Agravante em estado degradado de saúde 05 (cinco) UNIFBJ, quantidade no caso de filhotes, sendo 03 (três) UNIFBJ por cada animal e em ensejo de reincidência mais 05 (cinco) UNIFBJ.

LXX - Os abatedouros clandestinos estão sujeitos à multa pelo funcionamento indevido de 20 (vinte) UNIFBJ e multa diária de 03 (três) UNIFBJ até a regularização, caso não suspendam a atividade.

LXXI - É estritamente proibido o uso de escapamento adulterado/barulhento. No ensejo de infração, ocorrerá multa de 10 (Dez) UNIFBJ, em caso de reincidência, o infrator deverá pagar o dobro do valor.

LXXII - É proibida a utilização de som alto em veículos acima de 60 dB no tempo diurno e de 50 dB em tempo noturno. O ato de infração irá gerar multa, conforme anexo V da presente Lei, em caso de reincidência o infrator deverá pagar o dobro do valor.

LXXIII - Descumprimento do cronograma aprovado na supressão vegetal acarretará multa diária de 15 (quinze) UNIFBJ, a ser paga pelo responsável legal pelo cumprimento da Medida Compensatória.

LXXIV - Se não for cominado sanção mais grave, as infrações aos dispostos no Capítulo XIX deste código, sujeitam o infrator à multa correspondente ao valor de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentas) vezes o valor da unidade de referência adotado pelo Município de Bom Jardim (UNIFBJ).

§ 1º Será cassada a licença de funcionamento, caso reiterada a conduta pelo infrator considerado reincidente.

§ 2º Os fiscais da SEMMAPA terão competência para aplicar, além das sanções previstas neste código, as sanções previstas nas legislações estadual e federal, como preceitua o Sistema Nacional de Meio Ambiente- SISNAMA.

CAPÍTULO XXIV DOS RECURSOS

Art. 131 Ao Autuado será sempre assegurado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal, sendo que o mesmo poderá apresentar defesa escrita, ou por meio de procurador devidamente habilitado, tendo como requisitos de admissibilidade a apresentação da documentação completa, no prazo de 30 (trinta) dias, contando do recebimento do auto.

§1º Para fins do caput deste artigo, entendem-se como documentação RG/CNH, CPF, comprovante de residência e ato constitutivo, se for o caso.

§2º O instrumento de defesa, sempre endereçado à autoridade e/ ou ao colegiado julgador, deverá ser protocolado, mediante autenticação mecânica, do protocolo geral da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, no horário de expediente da mesma repartição, e fará parte do Processo Administrativo Fiscal Ambiental - PAFA, instaurado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sempre que houver lavratura de um dos autos previstos neste código.

§3º A defesa deverá ser acompanhada de todos os documentos entendidos como relevantes, inclusive laudos e plantas, que sejam considerados como pertinentes.

§4º Anexada à defesa do PAFA, será esta encaminhada ao SEMMAPA e, a seguir, ao fiscal autuante, para elaboração, da sustentação ao auto, no prazo de 20 (vinte) dias, após o qual processo será julgado em primeira instância administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias.

§5º Após o julgamento pela SEMMAPA, o PAFA será devolvido ao setor administrativo da mesma secretaria, para que o autuado seja intimado da decisão de primeira instância, através de publicação no órgão de imprensa oficial do município.

§6º O autuado poderá num prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação da decisão de primeira instância, recorrer, em segunda e última instância administrativa, para a Junta de Análise de Recursos de Infrações Ambientais - JARIA composto por profissionais técnicos do município.

§7º O recurso endereçado ao colegiado julgador será encaminhado ao protocolo geral da Prefeitura Municipal de Bom Jardim, que o encaminhará a JARIA, para julgamento, num prazo de 30 (trinta) dias, devolvendo-o ao setor administrativo da SEMMAPA, para nova publicação no órgão de imprensa oficial do município.

§8º A JARIA será composta por 05 (cinco) servidores designados pelo Secretário da SEMMAPA, e serão substituídos se faltarem, sem motivo justo, a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

§9º Até a criação da JARIA, os recursos serão julgados e analisados por comissão composta por múltiplos setores da administração municipal.

Art. 132 São atribuições dos membros da JARIA:

I - Examinar os processos que lhes cabem, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos; e

II - Solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário.

Art. 133 A JARIA deverá elaborar o regimento interno para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, que o encaminhará ao chefe do Poder Executivo para publicação.

Art. 134 A JARIA realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal e tantas extraordinárias quanto necessárias, dependendo do fluxo dos processos.

Art. 135 Todas as decisões do secretário municipal de meio ambiente que exonerar o autuado do pagamento de multas serão submetidas à JARIA.

Art. 136 Não sendo cumprida, nem impugnada, a sanção fiscal será declarada a revelia do infrator e permanecerá o processo na SEMMAPA, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para pagamento voluntário da multa.

§1º Esgotado o prazo para pagamento voluntário da multa, sem que a mesma tenha sido liquidada, a SEMMAPA encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Fazenda para que, num prazo de 60 (sessenta) dias, adote providências administrativas, visando a inscrição do débito em dívida ativa e o remeta à Procuradoria Geral do Município para que, no mesmo prazo, promova a execução do débito.

§2º O valor da sanção aplicada será atualizado pelo valor da unidade de referência na data do pagamento.

§3º A incidência de juros e multa moratória observará as normas dispostas no Código Tributário Municipal.

TÍTULO XXV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 137 Fica o Chefe do Executivo, autorizado a abrir, através de Decreto específico, Crédito especial Adicional ou Suplementar, para cobertura das despesas originárias com a presente Lei, respeitada a legislação pertinente.

Art. 138 Lei complementar regulará a cobrança das taxas de licenciamento, bem como de qualquer outra denominação que seja dada a importância ou valores que estejam previstos neste código, em especial, em razão do exercício do poder da polícia da SEMMAPA.

Art. 139 Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a editar decreto para regular a edição de resoluções da SEMMAPA, a qual terão a atribuição de regular a aplicação desta lei, em especial, para implementar os parâmetros que devem ser observados para a efetividade das normas ora estabelecidas.

Art. 140 Todos os termos de ajustamento de conduta que venham a ser celebrados pela SEMMAPA a critério da Secretaria poderão ser apreciados pelo COMMAPA que poderá ou não ratificar o que tenha sido estabelecido ou ajustado, observando ainda, o seguinte:

§1º Na eventualidade de não serem aceitos os termos do TAC celebrado pela SEMMAPA, pelo COMMAPA, o mesmo deverá sofrer as alterações técnicas que venham a ser indicadas pelo mesmo conselho.

§2º Poderá a SEMMAPA, optar em ouvir o COMMAPA, antes da celebração de qualquer Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

Art. 141 Aplicam-se, subsidiariamente, as disposições contidas nesta lei, toda a legislação ambiental vigente, Estadual e Federal, bem como as Resoluções e Instruções Normativas do IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis, do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente, do INEA – Instituto Estadual do Ambiente, da ANA – Agência Nacional de Águas, além das normas técnicas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Parágrafo Único Poderá a SEMMAPA utilizar-se de parâmetros técnicos que sejam admitidos e aceitos internacionalmente, em substituição as normas, limites e especificações estabelecidas pela ABNT.

Art. 142 Para efeitos de aplicação de multas e atuação da fiscalização da SEMMAPA, aplica-se as sanções previstas nesta Lei, podendo ser usado dispositivo complementar, se necessário.

Art. 143 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

BOM JARDIM, 02 DE OUTUBRO DE 2023.

PAULO VIEIRA DE BARROS
PREFEITO



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL – SMMAPA

ANEXO I

REQUERIMENTO DE VISTORIA PARA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO E COMPENSAÇÃO
***PREENCHIMENTO OBRIGATÓRIO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE (proprietário do imóvel onde será realizada a vistoria)

NOME/RAZÃO SOCIAL*	CPF/CNPJ*		
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/AV)*	Nº*	COMPLEMENTO*	CEP*
BAIRRO*	MUNICÍPIO*		UF*
E-MAIL*	TELEFONE(S) P/ CONTATO*		

1. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL (quando for o caso)

NOME*	CPF*		
ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/AV)*	Nº*	COMPLEMENTO*	CEP*
BAIRRO*	MUNICÍPIO*		UF*
E-MAIL*	TELEFONE(S) P/ CONTATO*		

2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL ONDE SERÁ REALIZADA A VISTORIA

PROPRIETÁRIO*	CPF/CNPJ*		
ENDEREÇO IMÓVEL (RUA/AV)*	Nº*	COMPLEMENTO*	CEP*
BAIRRO*	LOTE*		QUADRA*
PONTO DE REFERÊNCIA E/OU CROQUIS (NO VERSO) E/OU COORDENADAS UTM*			
JUSTIFICATIVA*			



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL – SMMAPA

3. AS ÁRVORES LOCALIZAM-SE EM ÁREA:

PÚBLICA ()

PARTICULAR ()

QUANTIDADE DE ÁRVORES:

PARA CORTE:

PARA PODA:

PARA FINS DE CONSTRUÇÃO

Nº PROCESSO DO PROJETO DE CONSTRUÇÃO

4. DOCUMENTAÇÃO OBRIGATÓRIA

- | | |
|-----|--|
| () | CÓPIA DA IDENTIDADE E CPF DO REQUERENTE/PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL |
| () | CÓPIA DA IDENTIDADE E CPF DO REPRESENTANTE LEGAL (quando for o caso) |
| () | ESCRITURA, IPTU OU DOCUMENTO DE PROPRIEDADE. |
| () | PESSOA JURÍDICA: CONTRATO SOCIAL E CNPJ |
| () | DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA REPRESENTAÇÃO LEGAL, (quando for o caso) |
| () | FOTO DA ENTRADA DA PROPRIEDADE (PORTÃO/FACHADA, ETC) REFERENTE AO REQUERIMENTO PARA IDENTIFICAR A LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL. |
| () | COMPROVANTE DE PAGAMENTO DA TAXA DE ABERTURA DO PROCESSO DE ANÁLISE DE SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO (ASV). |

5. DOCUMENTAÇÃO COMPLEMENTAR

5.1 – PARA ÁRVORES EM ÁREA COMUM DO CONDOMÍNIO

- | | |
|-----|--|
| () | CÓPIA DA ATA QUE ELEGU A ATUAL DIRETORIA |
| () | CÓPIA DA IDENTIDADE E CPF DO SÍNDICO |

5.2 PARA ÁRVORES EM ÁREA PARTICULAR LOCALIZADAS EM TERRENOS DE TERCEIROS

- | | |
|-----|---|
| () | DECLARAÇÃO DO PROPRIETÁRIO COM FIRMA RECONHECIDA AUTORIZANDO A VISTORIA |
|-----|---|

COMO REQUERENTE, DECLARO QUE ESTOU CIENTE:

- Para o licenciamento ambiental de supressão de floresta nativa da Mata Atlântica em área urbana, o requerente deve solicitar a SEMMAPA a devida autorização;
- Da legislação ambiental, comprometendo-me a cumpri-la;
- Que o requerente deverá, obrigatoriamente, ser o proprietário do imóvel onde será realizada a vistoria ou seu representante legal;
- Que dependem da prévia autorização da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal, a supressão de espécime arbóreo;
- Que o licenciamento ambiental para a supressão de florestas nativa da Mata Atlântica em área rural é de atribuição do Instituto Estadual do Ambiente – INEA;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL – SMMAPA

- Que responderá administrativa, civil e criminalmente pela veracidade das declarações ora prestadas, isentando a Prefeitura Municipal de Bom Jardim de quaisquer responsabilidades sobre elas, inclusive eventuais danos causados a terceiros e/ou ao meio ambiente;
- Que o não cumprimento integral de eventuais exigências no prazo estipulado ensejará no imediato indeferimento do processo;
- Que a omissão de qualquer das informações ou falta de inclusão de documento exigido no presente requerimento, poderá acarretar no pronto indeferimento, sem análise do processo;
- Que são verdadeiras todas as informações acima, estando ciente de que qualquer declaração inverídica constitui prática de crime e resultará na aplicação das sanções penais cabíveis, nos termos dispostos no Código Penal (Decreto – Lei nº 2.848/40), na lei de crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605/98) e na lei sanções administrativas contra o meio ambiente.

Bom Jardim, _____ de _____ de _____.

(Assinatura do proprietário/requerente)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal

Anexo II

Termo de Compensação Ambiental

Considerando a aprovação de supressão de vegetação através do processo administrativo nº _____/_____, fica o(a) Sr.(a), _____ portado da cédula de identidade nº _____, expedida por _____, inscrito no CPF nº _____, proprietário(a) do imóvel localizado na Rua/Av. _____, Bairro _____, Município de Bom Jardim; a seguir a presente determinação para compensação ambiental, conforme disposto no §1º, art. 2º da Lei Municipal Nº XX/2021.

O Proprietário deverá (☐ doar) (☐ plantar) _____ (unidades) de mudas de espécimes nativas, na seguinte localidade: Rua/Av. _____, nº _____, Bairro _____, Distrito _____, conforme determinado no anexo III da Lei Municipal Nº XX/2021.

Nome		Quantidade (Unid.)
Popular	Científico	

OBS: É de total responsabilidade do requerente o plantio, adubação e manutenção adequada das mudas a serem plantadas no processo de compensação, ficando sujeito à vistoria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Proteção Animal.

As características das mudas devem obrigatoriamente seguir o que determina o anexo III da presente lei.

Bom Jardim, _____ de _____ de _____

Responsável Técnico Municipal

Requerente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO III

NORMAS TÉCNICAS DE PLANTIO

1) REFERENTE ÀS MUDAS

1.1 – As mudas deverão ter altura igual ou superior a 1,00m, envasadas em latas ou recipientes plásticos de 20 kg, estarem saudáveis e vigorosas, com como apresentarem sistema radicular desenvolvido e equilibrado, terem raiz mestra sem defeito, copas bem formadas, boa estrutura lenhosa na região do colo, não serem estioladas, terem ramos laterais uniformemente distribuídos, folhas com formação normal e estarem isentas de doenças e pragas.

2) REFERENTE ÀS COVAS

2.1 – As covas deverão ser abertas com largura e profundidade mínima de 60 cm e distar 50 cm do meio fio, minimamente.

3) REFERENTE AO PLANTIO

3.1 – O substrato deverá ser composto por uma mistura de terra argilosa, areia e esterco curtido, numa proporção de 1:1:1, 110 g de fosfato natural e 40g de cloreto de potássio, por cova.

3.2 – Imediatamente após o plantio, deverá ser realizada a irrigação das mudas, a ser mantida durante os primeiros 30 dias, a cada 3 (três) dias, após o que será dado o aceite da execução dos plantios.

4) REFERENTE AO TUTORAMENTO DAS MUDAS

4.1 – Deverão ser usadas estacas de madeira de, no mínimo, 2,5 cm de espessura, com 50 cm de engastamento no solo e 1,00m de altura.

5) REFERENTE AO AMARRO DA MUDA NO TUTOR

5.1 – A amarração das mudas no tutor deverá ser feita com tiras de borracha, em três pontos distintos do tronco, em forma de 8 deitado.

6) REFERENTE AO ACEITE DOS PLANTIOS

6.1 – O aceite do plantio será dado considerando o percentual máximo de 5% de perdas



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO IV

CÁLCULO DA MEDIDA COMPENSATÓRIA

O cálculo da medida compensatória será feito utilizando-se um fator básico (FB) relativo ao DAP (é a medida do diâmetro da árvore a 1,30 metros de altura em relação ao nível do solo) da árvore a ser suprimida, e um fator conversor de zoneamento (FZ), relativo ao enquadramento do terreno na Lei de Uso e Ocupação do Solo, de acordo com a tabela abaixo:

FATOR BÁSICO DE CÁLCULO (FB)

DAP (cm)	(unidade)
>5 até 15	04
>15 até 30	06
>30 até 50	10
>50	20
Metro quadrado de massa arbustiva retirada	01

FATOR CONVERSOR DE ZONEAMENTO (FZ)

O fator conversor de zoneamento (FZ) tem o seu valor relacionado com o enquadramento do terreno com o zoneamento da Lei de Uso e Ocupação do Solo, em que se encontra a área em questão, conforme tabela abaixo:

Zoneamento	Fator conversor
Zona Urbana I	2
Zona Urbana II	2
Zona Urbana III	2
Demais Zonas	1

O valor da Medida Compensatória será calculado de acordo com a fórmula abaixo:

VALOR TOTAL DA MEDIDA: VT

VT = FB (CORRESPONDENTE) x FZ (CORRESPONDENTE)

ANEXO V

RELAÇÃO DE NÍVEIS DE RUÍDOS NÃO PERMITIDOS E SUAS SANÇÕES				
ÁREAS	Período Diurno	Multa (R\$)	Período Noturno	Multa (R\$)
SÍTIOS E FAZENDAS	41 a 50 dB	3 UNIFBJ	36 a 45 dB	3 UNIFBJ
	51 a 60 dB	4 UNIFBJ	46 a 55 dB	6 UNIFBJ
	61 a 70 dB	6 UNIFBJ	56 a 65 dB	8 UNIFBJ
	>70 dB	8 UNIFBJ	66 a 75 dB	12 UNIFBJ
			>75 dB	14 UNIFBJ
ESTRITAMENTE RESIDENCIAL URBANA OU DE HOSPITAIS OU DE ESCOLAS	51 a 60 dB	3 UNIFBJ	51 a 55 dB	6 UNIFBJ
	61 a 70 dB	6 UNIFBJ	56 a 65 dB	8 UNIFBJ
	71 a 80 dB	8 UNIFBJ	66 a 75 dB	12 UNIFBJ
	>80 dB	12 UNIFBJ	76 a 85 dB	14 UNIFBJ
			>85 dB	24 UNIFBJ
MISTA, PREDOMINATEMENTE RESIDENCIAL	56 a 65 dB	6 UNIFBJ	51 a 60 dB	6 UNIFBJ
	66 a 75 dB	7 UNIFBJ	61 a 70 dB	8 UNIFBJ
	76 a 85 dB	8 UNIFBJ	71 a 80 dB	12 UNIFBJ
	>85 dB	12 UNIFBJ	81 a 90 dB	24 UNIFBJ
			>90 dB	20 UNIFBJ
MISTA COM VOCAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRATIVA	61 a 70 dB	6 UNIFBJ	56 a 65 dB	8 UNIFBJ
	71 a 80 dB	12 UNIFBJ	66 a 75 dB	12 UNIFBJ
	81 a 90 dB	14 UNIFBJ	76 a 85 dB	14 UNIFBJ
	>90 dB	17 UNIFBJ	86 a 95 dB	24 UNIFBJ
			>95 dB	20 UNIFBJ
MISTA COM VOCAÇÃO RECREACIONAL	66 a 75 dB	6 UNIFBJ	56 a 65 dB	6 UNIFBJ
	76 a 85 dB	8 UNIFBJ	66 a 75 dB	8 UNIFBJ
	86 a 95 dB	12 UNIFBJ	76 a 85 dB	12 UNIFBJ
	>95dB	17 UNIFBJ	86 a 95 dB	24 UNIFBJ
			>95 dB	24 UNIFBJ
PREDOMINANTEMENTE INDUSTRIAL	71 a 80 dB	6 UNIFBJ	61 a 70 dB	6 UNIFBJ
	81 a 90 dB	12 UNIFBJ	71 a 80 dB	12 UNIFBJ
	91 a 100 dB	17 UNIFBJ	81 a 90 dB	24 UNIFBJ
	>100dB	23 UNIFBJ	91 a 100dB	24 UNIFBJ
			>100 dB	36 UNIFBJ

ANEXO VI

AUTODECLARAÇÃO

PROCESSO Nº _____

Pelo presente termo Eu, _____,
portador do CPF sob nº _____, Carteira de Identidade
sob o nº _____, proprietário do imóvel localizado na Rua/
Av. _____, Bairro _____,
_____ Distrito, matrícula municipal nº _____,
onde consta construído uma edificação para uso:

- ☐ Residencial.
- ☐ Comercial.
- ☐ Industrial.

Com área de _____ m², juntamente com o Responsável Técnico,
Sr.(a) _____, CREA/CAU Nº _____,
declaramos para fins de atendimento do art. 60, da Lei Complementar nº
192/2015 do Município de Bom Jardim e art. 73 da Lei Municipal Nº 13/1995,
que o sistema de coleta e tratamento de esgoto sanitário adotado na edificação
supracitada é o sistema de tratamento individual, composto por:

- ☐ Fossa séptica, filtro anaeróbio e sumidouro.
- ☐ Fossa séptica e filtro anaeróbio.
- ☐ Biodigestor. (Realização da destinação final adequada do efluente (lodo)
gerado dentro da caixa de secagem, destinando o mesmo para um aterro
sanitário devidamente legalizado sempre que houver necessidade. Conforme
Proc. Administrativo nº 1058/2019).

E que tal sistema está executado de acordo com as normas vigentes e
encontra-se em pleno funcionamento, bem como nos responsabilizamos pelo
bom funcionamento do mesmo.

Declaramos ainda, estarmos ciente de que a falsidade da presente
declaração pode implicar na sanção penal prevista no Art. 299 do Código Penal,
conforme transcrição a seguir: "Art. 299 – Omitir, em documento público ou
particular, declaração que nele constar, ou nele inserir ou fazer Declaração falsa
ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar

obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante. Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular."

Bom Jardim, _____ de _____ de _____.

Proprietário do imóvel

Responsável Técnico



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
AUTO DE NOTIFICAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
E PROTEÇÃO ANIMAL

ANEXO VII

NOTIFICAÇÃO

Fica notificado (a) _____

Inscrita sob o nº _____ Site à _____

para o prazo de _____ dias a contar desta data _____

Obs: O não atendimento da presente Notificação importará na aplicação das sanções
cominadas na Lei Vigente

Bom Jardim – RJ, _____ de _____ de 20 _____

Fiscal

Contribuinte

Doc. Identidade _____

Declaro que fiquei ciente dos termos da presente Notificação, cuja 2ª via me foi entregue nesta data.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
AUTO DE INFRAÇÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
E PROTEÇÃO ANIMAL

ANEXO VIII

NOME/RAZÃO SOCIAL:			PROCESSO:	
ENDEREÇO:			INSCRIÇÃO MUNICIPAL: -	
BAIRRO:		DISTRITO:	Nº:	COMPLEMENTO:
CNPJ/CPF:		CEP:	QUADRA:	LOTE:
		ATIVIDADE:		
ENDEREÇO:			HORARIO DE FUNCIONAMENTO:	
RELATO:				
INFRINGÊNCIA LEGAL:				
SANÇÃO LEGAL:				
TRIBUNTO/MULTA: PERÍODO EM DÉBITO CREDITO TRIBUTÁRIO				
REPARTIÇÃO PARA PAGAMENTO DO AUTO		TOTAL:		
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA, SETOR DE TESOUREARIA, PRAÇA GOVERNADOR ROBERTO SILVEIRA, Nº 44 – CENTRO.				
ASSINATURA E CARGO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA		NA DATA DO PAGAMENTO OS VALORES ACIMA SERÃO CORRIGIDOS COM OS ACRÉSCIMOS LEGAIS		
		PRAZO PARA DEFESA OU RECURSO: 30 DIAS – ARTIGO 136, DO CÓDIGO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL (LEI XXXX E PORTERIORES ALTERAÇÕES)		
AUTO EXTRAÍDO EM 3 VIAS, SENDO 2ª VIA ENTREGUE A:			Nº IDENTIDADE:	
LOCAL:		DATA:	HORA:	
RECEBI A 2ª VIA NESTA DATA:		A ASSINATURA DO AUTUADO NÃO IMPORTA EM CONFISSÃO NEM A SUA FALTA OU RECUSA EM NULIDADE DO AUTO		



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
E PROTEÇÃO ANIMAL

ANEXO IX

AUTO DE APREENSÃO

No(s) dia(s) do mês..... do anono município de
...../....., eu,, da Fiscalização da SEMMAPA, presentes as Testemunhas abaixo assinadas,
apreendi do estabelecimento endereço..... a(s) unidade(s)
..... num total de kg, com base na Lei nº/....., e no Decreto nº
...../..... O(s) produto(s) fica(m) sob custódia da SEMMAPA, não podendo ser comercializado(s), transferido(s) ou
devolvido(s), até posterior deliberação.

Do que, para constar, lavrei o presente Auto de Apreensão, em três vias, dando cópia ao infrator, que fica sujeito às penas da lei.

BOM JARDIM, de de

Autuante

Autuado

Testemunhas:

1. _____
RG: _____
CPF: _____

2. _____
RG: _____
CPF: _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
AUTO DE EMBARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
E PROTEÇÃO ANIMAL

ANEXO X

AUTO DE EMBARGO

NÚMERO DO AUTO DE
EMBARGO

IDENTIFICAÇÃO DO INFRATOR

NOME OU DENOMINAÇÃO SOCIAL:

CPF / CNPJ:

NÚMERO DO ALVARÁ NA PMBJ

ENDEREÇO RESIDENCIAL OU ESTABELECIMENTO

MOTIVO DO EMBARGO

O PRESENTE AUTO DE EMBARGO RESULTA DA DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO NÚMERO DE
/ / CUJO TEOR É

O CARGO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL, COM BASE NO AUTO DE NOTIFICAÇÃO,
EMBARGA O ESTABELECIMENTO/OBRA ACIMA ESPECIFICADO(A).

EVENTUAIS OCORRÊNCIAS EMBARGO (SE HOUVER)

A INOBSERVÂNCIA DO PRESENTE TERMO DE EMBARGO
IMPLICARÁ NAS COMINAÇÕES PREVISTAS NO ARTIGO 330
CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.

ASSINATURA DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL

CERTIFICADO DA AÇÃO FISCAL

NOME DO AGENTE DE FISCALIZAÇÃO

MATRÍCULA

DATA:

ASSINATURA:

RECEBIMENTO

NOME DO RESPONSÁVEL OU REPRESENTANTE LEGAL:

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO VÁLIDO NO TERRITÓRIO NACIONAL

DATA:

ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE
E PROTEÇÃO ANIMAL

ANEXO XI

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA FOSSA SÉPTICA E FILTRO ANAERÓBIO

Processo:

Requerente:

Endereço:

Coefficientes de dimensionamento:

- Contribuição de despejos: C (l/pessoa.dia)
- Número de pessoas: N (pessoas/dia)

Contribuição diária:

- Contribuição: $N \times C$

Período de detenção:

Para a contribuição diária antes calculada, temos segundo a Tabela 4 da NBR 13969/97, o período de detenção em relação à temperatura (T).

Taxa de acumulação de lodo:

Segundo a Tabela 3 da NBR 7229/93, para um intervalo entre limpezas de um ano e temperatura ambiente $10^{\circ}\text{C} < t < 20^{\circ}\text{C}$, temos a taxa de acumulação de lodo $K = 65$.

Contribuição de lodo fresco:

O fator de contribuição de lodo fresco (L_f) (Tabela 1 da NBR 7229/93).

Cálculo do volume útil do tanque séptico:

$$V = 1000 + N \times (C \times T + K \times L_f)$$

Cálculo do volume útil do filtro anaeróbio:

$$V = 1,6 \times N \times C \times T$$

Dimensionado a volumetria total adequada para o sistema de tratamento sanitário, é possível alinhar o volume previsto em relação aos índices oficiais, enquadrando a Planilha Orçamentária EMOP. Obs.: Utiliza-se a Planilha EMOP atualizada.

Tabela 4 (NBR 13969/97) - Tempo de detenção hidráulica de esgotos (T), por faixa de vazão e temperatura do esgoto (em dias)

Vazão L/dia	Temperatura média do mês mais frio		
	Abaixo de 15 °C	Entre 15 °C e 25 °C	Maior que 25 °C
Até 1 500	1,17	1,0	0,92
De 1 501 a 3 000	1,00	0,92	0,83
De 3 001 a 4 500	1,00	0,83	0,75
De 4 501 a 6 000	0,92	0,75	0,67
De 6 001 a 7 500	0,83	0,67	0,58
De 7 501 a 9 000	0,75	0,58	0,50
Acima de 9 000	0,75	0,50	0,50

Tabela 1, 2 e 3 NBR 7229/93

Tabela 1 - Contribuição diária de esgoto (C) e de lodo fresco (Lf) por tipo de prédio e de ocupante

Prédio	Unidade	Contribuição de esgoto (C) e lodo fresco (Lf)	
Unid.: L			
1. Ocupantes permanentes			
- residência			
padrão alto	pessoa	100	
padrão médio	pessoa	130	
padrão baixo	pessoa	100	
- hotel (exceto lavanderia e cozinha)	pessoa	100	
- alojamento provisório	pessoa	80	
2. Ocupantes temporários			
- fábrica em geral	pessoa	70	
- escritório	pessoa	50	
- edifícios públicos ou comerciais	pessoa	50	
- escolas (externatos) e locais de longa permanência	pessoa	50	
- bares	pessoa	6	
- restaurantes e similares	terceira	25	
- cinemas, teatros e locais de curta permanência	lugar	2	
- sanitários públicos ¹⁾	bacia sanitária	450	

Tabela 2 - Período de detenção dos despejos, por faixa de contribuição diária

Contribuição diária (L)	Período de detenção	
	Dias	Horas
Até 1500	1,00	24
De 1501 a 3000	0,92	22
De 3001 a 4500	0,83	20
De 4501 a 6000	0,75	18
De 6001 a 7500	0,67	16
De 7501 a 9000	0,58	14
Mais que 9000	0,50	12

Tabela 3 - Taxa de acumulação total de lodo (K), em dias, por intervalo entre limpezas e temperatura do mês mais frio

Intervalo entre limpezas (anos)	Valores de K por faixa de temperatura ambiente (t) em °C		
	t ≤ 10	10 < t ≤ 20	t > 20
1	94	65	57
2	134	105	97
3	174	145	137
4	214	185	177
5	254	225	217